



Life nutri
NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA - ORAL E ENTERAL

**LEONE & COLDIBELLI
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ 40.021.146/0001-38
IE 003914679.00-39**

**ILMO. SR (a). PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE BETIM-MG**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2021

REGISTRO DE PREÇOS

**LEONE & COLDIBELLI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS - LTDA ME**, doravante denominada Impugnante, com sede na Av
Alberto de Barros Cobra, 310 sala A, Residencial Santa Rita - MG, CEP: 37 553-418
inscrita no CNPJ sob o 40.021.146/0001-38, por seu procurador abaixo assinado, vêm
respeitosa e tempestivamente, com fulcro no artigo 41, §1º e Art. 109, inciso I, alínea
“b”, da Lei nº 8666/93, c.c Lei 10.520/02 interpor o presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O objeto do presente edital é a “ **aquisição de fórmula infantil com 100%
aminoácidos livres, pelo período de 12 meses, para atendimento a mandado judicial, para o
Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde do Município de Betim-MG,
conforme especificações técnicas e normas constantes no Edital e nos anexos.**

P. deferimento!

Pouso Alegre/MG, 24 de Junho 2021

Thalita Menezes Zica Rocha
Procuradora
CPF: 072.377.246-06
CI - MG 11.972.989

**LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ: 28.738.688/0001-20
THALITA MENEZES ZICA ROCHA
PROCURADORA - CPF: 072.377.246-06 – RG: MG 11.972.989**



Life nutri
NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA - ORAL E ENTERAL

LEONE & COLDIBELLI
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ 40.021.146/0001-38
17 99963-9111 9.00-39

I. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Machado, publicou edital licitatório, O objeto da presente licitação é a aquisição de fórmula infantil com 100% aminoácidos livres, pelo período de 12 meses, para atendimento a mandado judicial, para o Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde do Município de Betim-MG, conforme especificações técnicas e normas constantes no Edital e nos anexos.

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, ao analisarmos as informações do Edital, contidas no conteúdo dos documentos de habilitação, verificamos que possuem exigências que limitam nossa participação assim como a de outras empresas, pois é solicitado documento que não é regulamentado para área de alimentos. Vejamos:

DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

4.1.2 - Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, quando cabível, nos termos da legislação vigente.

A ANVISA, COMO ÓRGÃO FEDERAL RESPONSÁVEL, INFORMA QUE A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NÃO É EMITIDA PELA ÁREA DE ALIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. FATO QUE PODERÁ SER COMPROVADO EM: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/alimentos/empresas/autorizacao-de-funcionamento>

O ALVARÁ SANITÁRIO OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO É UM ATO PRIVATIVO DO ÓRGÃO DE SAÚDE COMPETENTE DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, CONTENDO PERMISSÃO PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE EXERCEM ATIVIDADES PERTINENTES À ÁREA DE ALIMENTOS.

SENDO ASSIM, NÃO HÁ A EMISSÃO DESTE DOCUMENTO POR FALTA DE REGULAMENTAÇÃO.

Observe-se que a RDC n. 16 editada pela Diretoria Colegiada da ANVISA em 1 de abril de 2014 estabelece as atividades que são exigidas a autorização de funcionamento:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação



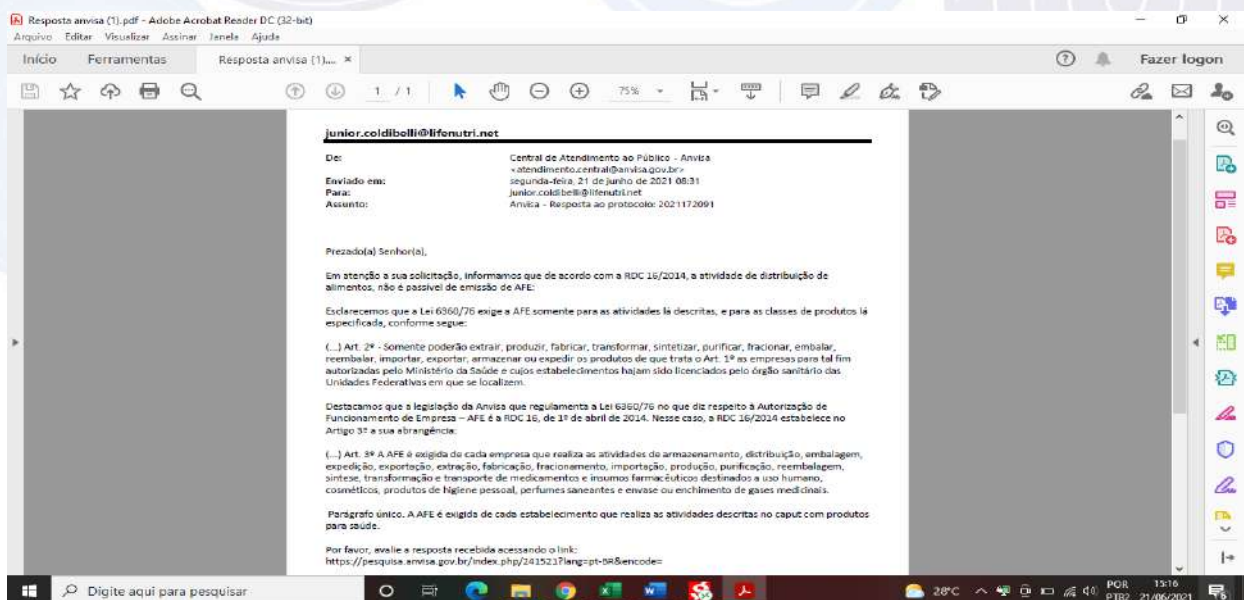
Life nutri
NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA - ORAL E ENTERAL

LEONE & COLDIBELLI
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ 40.021.146/0001-38
IE 003914679.00-39

e transporte de **MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS** destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Art. 4º A AE é exigida para as atividades descritas no art. 3º ou qualquer outra, para qualquer fim, com **SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL OU COM OS MEDICAMENTOS QUE AS CONTENHAM**, segundo o disposto na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e na Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

Nossa empresa enviou um email para ANVISA, segue o que nos foi respondido, mais uma vez mostrando que tal exigência não cabe ao objeto do presente edital:



Av. Alberto de Barros Cobra, 310 / Sala A - Jardim Alvorada - Pouso Alegre / MG - CEP 37.553-418

(35) 3422-3238 - (35) 99963-9111

empenhos@lifenuutri.net



Life nutri
NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA - ORAL E ENTERAL

LEONE & COLDIBELLI
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ 40.021.146/0001-38
IE 003914679.00-39

Sendo assim, não há a emissão deste documento por falta de regulamentação.

Diante do exposto em pedido de impugnação, enviados a esta respeitosa comissão de licitações, a informação de que nossa empresa possui total qualificação para fornecimento dos produtos licitados, e retirando esta exigência haverá um número maior de licitantes e deixará a disputa mais vantajosa para o órgão, uma vez que poderá haver maior competição e não irão ferir a Lei 8.666/93:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Os dispositivos legais invocados aclaram que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital, quanto à especificação da Autorização de funcionamento, ferem dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.



O SEGUNDO QUESTIONAMENTO SE DÁ A EXIGÊNCIA ABAIXO:

3.2.1 - O FMS/SMS de Betim-MG não receberá o produto cujo prazo de validade já tenha transcorrido **mais de 20% (vinte por cento)**. O percentual do prazo de validade será calculado considerando a data de fabricação do produto.

QUANTO A EXIGÊNCIA DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EXIGIDOS, TAL EXIGÊNCIA NÃO É POSSÍVEL CUMPRÍ-LA, PORQUE OS PRODUTOS QUE A EMPRESA IRÁ OFERECER, POSSUI A VALIDADE VARIÁVEL DE 6 MESES A 12 MESES, DEVIDA A OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELOS ÓRGÃOS REGULAMENTADORES E IMPORTADORES, PARA QUE OS **PRODUTOS** OFERTADOS SEJAM AVALIADOS E AUTORIZADOS PELA ANVISA PARA COMERCIALIZAÇÃO, O QUE ULTRAPASSA AO SOLICITADO NO EDITAL. TODO ESTE TRAMITE, EXISTE, PARA GARANTIA E QUALIDADE DE ENTREGA **DOS PRODUTOS**. SENDO ASSIM, COMPROVA-SE QUE AS VALIDADES DOS MESMOS NO ATO DA ENTREGA, ULTRAPASSA O PRAZO ESTIPULADO NO EDITAL.

SOLICITAMOS ENTÃO, QUE SEJA ALTERADO ESTE PRAZO, POIS TANTO NOSSA EMPRESA COMO OUTRAS DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE, TRABALHAMOS COM **PRODUTOS** QUE NECESSITAM DESTES ÓRGÃOS E SUAS RESPECTIVAS AUTORIZAÇÕES PARA HAVER A LIBERAÇÃO PARA A VENDA AO COMÉRCIO, O QUE DEMANDA UM PRAZO EXTENSO DO TEMPO DE VIDA ÚTIL DO PRODUTO APÓS SUA FABRICAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, PARA QUE POSSAMOS COTAR NOSSOS PRODUTOS NO PROCESSO, E AINDA POR SERMOS DISTRIBUIDOR AUTORIZADO PELA FABRICANTE, SUGERIMOS QUE A EXIGÊNCIA SEJA ALTERADA PARA: A ENTREGA DO PRODUTO DEVERÁ SER REALIZADA COM UMA DIFERENÇA de 50% ENTRE A DATA DE ENTREGA E O PRAZO DE VALIDADE. SERÃO ACEITOS NOSSOS PRODUTOS COM ESTE PRAZO DE VALIDADE?

II. DIREITO

O ordenamento jurídico brasileiro regulamenta o procedimento licitatório, sujeitando-o aos princípios do art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.



Life nutri
NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA - ORAL E ENTERAL

LEONE & COLDIBELLI
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ 40.021.146/0001-38
IE 003914679.00-39

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa acrescentando...

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Os dispositivos legais invocados aclaram que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.

O §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:



Life nutri
NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA - ORAL E ENTERAL

LEONE & COLDIBELLI
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ 40.021.146/0001-38
IE 003914679.00-39

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se

refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Assim, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital, quanto à especificação do documento da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

Uma vez que a empresa impugnante atende aos produtos licitados e possui toda documentação regulamentada para participar de licitações.



Life nutri
NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA - ORAL E ENTERAL

LEONE & COLDIBELLI
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ 40.021.146/0001-38
IE 003914679.00-39

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente solicitação, possibilitando, assim, ao **Município DE BETIM/ MG**, maior número de empresas participantes, ocasionando aumento da concorrência, com produtos de mesma qualidade nutricional. Julgando procedente para a administração Pública o aceite dessa solicitação e a consequente participação da solicitante, deixa-se claro o interesse da solicitante em participar do certame a fim de concorrer nos respectivos itens, atendendo aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Requer-se, ainda, a **SUSPENSÃO** do procedimento até o final do julgamento da presente.

P. deferimento!

Pouso Alegre/MG, 24 DE JUNHO de 2021

Thalita Menezes Zica Rocha
Procuradora
CPF: 072.377.246-06
CI - MG 11.972.989

LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ: 28.738.688/0001-20
THALITA MENEZES ZICA ROCHA
PROCURADORA - CPF: 072.377.246-06 - RG: MG 11.972.989



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021
PROCESSO Nº 04.000.233/21-07

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pela empresa LIFE NUTRI ao Edital do Pregão de número em epígrafe cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS E FÓRMULAS.

ADMISSIBILIDADE

O art. 23 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos o ato convocatório do pregão.

Art. 23 – Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

Considerando que a data da sessão pública está designada para 05/07/2021, tem-se que o pedido de impugnação apresentado pela interessada LIFE NUTRI em 29/06//2021 é tempestivo. Assim, passa-se à análise de suas alegações.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Conforme disposto no Decreto Municipal nº 17.317/20, artigo 17, § único, a Pregoeira poderá solicitar às áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde manifestação afim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, auxiliada pela equipe técnica da Gerência de Gerência de Apoio Técnico à Saúde - GATES da SMSA, passa a responder os pedidos de esclarecimentos formulados pelo interessado:

ALEGAÇÕES DA EMPRESA LIFE NUTRI

Em síntese, a impugnante alega que a "Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitido pela ANVISA, vigente na data da disputa de preço" - requisito para qualificação técnica previsto no item 13.2.3, c do Edital - não se aplica ao objeto do certame. Sendo assim, a empresa solicita a exclusão dessa exigência.



Resposta SMSA

Essa SMSA esclarece que, de fato, verificou a impertinência da exigência de AFE solicitada no item 13.2.3 e a licitação será suspensa e o edital republicado com a qualificação técnica pertinente ao objeto do certame.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021

Gisele Ferreira de Souza – BM 109.697-2
Pregoeira